

# Assistência familiar como um direito fundamental

## *Familial Assistance as a Fundamental Right*

BRUNO CANÍSIO KICH,

*Advogado, mestrando em Direito- ULBRA/Canoas.*

### RESUMO

---

*Dentro de uma perspectiva comparativista, o autor procura demonstrar o tratamento jurídico do dever de assistência familiar, no tocante ao direito a alimentos, com ênfase na solidariedade familiar.*

*Palavras-chave: Alimentos, Direito a alimentos, Direito de Família, Direitos Fundamentais.*

### ABSTRACT

---

*From a comparativist approach, the author tries to demonstrate the juridical treatment given to the duty of familial assistance, in regard to food rights, emphasizing familial solidarity.*

*Key words: Food, food rights, family rights, fundamental rights.*

### A GARANTIA DO DIREITO À VIDA

---

*As normas consideradas jurídicas nem sempre se mostraram justas e equânimes, no que toca às relações familiares. Para exemplo, veja-se uma disposi-*

Direito e Democracia	Canoas	vol.3, n.1	1º sem. 2002	p.105-121
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

ção, segundo Felippo Rossi, contida em uma das tábuas da Lex Decemviralis, dizia que - ( XIX) - Seja lícito ao pai e à mãe, banir, vender e matar os próprios filhos (Altavila, 1963, p. 64). Na mesma tábua (XII), outra violência: É lícito matar os que nascem monstruosos.

Todavia, todas as Declarações de Direitos, desde a Charta Magna, do Rei João Sem Terra (1.215), do Bill of Rights (1.689), da Declaração dos Direitos de Virgínia (1.776), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1.789), até a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia geral da Organização das Nações Unidas, em 1.948, cuidam de assegurar de assegurar o direito à vida, coibindo a eliminação física do ser humano.

Além disso, a experiência mostrou ser indispensável a solidariedade familiar, estabelecendo, por meio de normas positivas, o direito à vida das pessoas hipossuficientes de um determinado grupo familiar.

O direito à vida, amparado na solidariedade humana, não está assentado nas Declarações antes referidas. Surge no Direito Codificado, a partir do Código de Napoleão. Os primeiros códigos ainda não incluíram a proteção dos direitos do nascituro. O Código Civil do Uruguai (aprovado em 23 de janeiro de 1868), um dos mais antigos ainda em vigor, não previu a figura do nascituro. O direito à vida, nos dias atuais, passa a ser protegido a partir da concepção, um marco histórico fixado no Código Civil da Alemanha (BGB, § 844) de 1900 (Westermann, 1991, pp. 79-82). Hoje, de maneiras diferentes, os Códigos já atribuem direitos ou expectativas de direitos ao nascituro. O Código Civil de Cuba, de 1975 (Art. 25), se refere ao nascituro como “concebido”. O Código Civil Brasileiro, de 1916, se pronunciou dizendo:

*Art. 4.º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.*

O novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), refere-se aos direitos do nascituro no Art. 2.º, transcrevendo literalmente o texto de 1916. Outro marco histórico quanto aos direitos do nascituro, e em especial quanto ao direito de solidariedade em matéria de assistência familiar, está consignado no Código Civil da Espanha, no Art. 142, que teve acrescido um parágrafo (*in fine*) pela Lei n.º 11/1981, constando sua atual

redação da seguinte forma:

Art. 142.

*Se entende por alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário e assistência médica.*

*Os alimentos compreendem também a educação e instrução do alimentado enquanto for menor de idade e ainda depois enquanto não tiver terminado sua formação por causa que não lhe seja imputável.*

***Entre os alimentos se incluirão os gastos com a gestação e parto, quando não estiverem cobertos*** (planos de seguro-saúde) ***de outro modo.*** (Grifo nosso)

A expressão do legislador espanhol alcança o direito à vida do nascituro, porque a ausência de assistência à gestante pode implicar na interrupção da gestação (aborto voluntário). Constitui, sem dúvida, um significativo avanço em termos de direito à vida.

Poder-se-ia levantar uma questão relativa à gestante solteira quanto à identificação do obrigado a prestar a assistência (alimentos). Quanto à mulher casada, até prova em contrário, é obrigado o cônjuge, e, com o permissivo de algumas legislações, poderia o convivente ser chamado ao pólo passivo para responder por esta obrigação. Não existindo um cônjuge ou convivente identificado, respondem pelo dever de assistência à gestante e ao nascituro aqueles parentes elencados na legislação ordinária, ou, o que já é possível pelo avanço das ciências médicas, identificar o genitor do nascituro através dos exames de pesquisa do Ácido Desoxirribonucléico - ADN (DNA, sigla em Inglês). Ainda que as provas técnicas pudessem significar oposição de prazos de elaboração das provas técnicas contra algumas premências inadiáveis, cabe ao magistrado, pelo exame das provas circunstanciais, e, considerado o *fugit irreparabile tempus*, conceder alimentos provisionais, que a maioria dos sistemas jurídicos admitem, agindo sob a égide da *bonorum emptoris*.

## **IDENTIFICAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA**

---

São considerados hipossuficientes todos os indivíduos que não possam prover suas necessidades materiais. Por ficção jurídica, são considerados hipossuficientes os infantes, crianças e adolescentes até implementarem uma idade que lhes atribua a capacidade civil. Mediante avaliação de circunstâncias especiais e pessoais, podem ser consideradas hipossuficientes as pessoas portadoras de patologias físicas ou psíquicas que as impeçam de prover os seus meios de subsistência, e, excepcionalmente, dependendo de circunstâncias específicas, as pessoas que alcancem a longevidade, quando nelas se manifestem os sinais de fragilidade física ou psíquica, conforme avaliação clínica. Nem todos os idosos são hipossuficientes.

## **EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA FAMILIAR**

---

Relativamente às pessoas hipossuficientes, as legislações contemporâneas apresentam diversidade de tratamento, embora entre elas se note uma tendência à aproximação ou, até mesmo, à uniformização, orientada pelo Direito Comparado. Para ilustrar, trazemos as expressões do legislador de Portugal, Cuba, Chile e Argentina, lembrando que já está referida a expressão, nesse sentido, do legislador da Espanha. O Brasil vem representado pelo texto Constitucional e o teor do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Portugal - Código Civil

*Art.2203º*

*(Noção)*

*1. Por alimentos entende-se o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.*

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de ser de menor.

Art. 2004º

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

Cuba - Código de Família

Art. 121. Se entende por alimentos tudo o que é indispensável para satisfazer as necessidades de sustento, habitação e vestuário, e no caso de menores de idade, também as exigências para sua educação, recreação e desenvolvimento.

Chile - Código Civil

Art. 323. Os alimentos se dividem em cõngruos e necessários.

Cõngruos são os que habilitam ao alimentado para subsistir modestamente de um modo correspondente à sua posição social.

Necessários os que lhe bastem para sustentar a vida.

*Os alimentos sejam cômugros ou necessários, compreendem a obrigação de proporcionar ao alimentado, menor de vinte um anos, a educação fundamental e alguma profissão ou ofício.*

Argentina - Código Civil.

*Art. 372. A prestação de alimentos compreende o necessário para a sua subsistência, habitação e vestuário, correspondente à condição social daquele que recebe, e também o necessário para a assistência nas enfermidades.*

Brasil

Constituição Federal

*Art. 227 (caput). É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

...

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

...

Código Civil (2.002)

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

*§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

*Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaíndo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

*Art. 1.697. Na falta de ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.*

*Art. 1.698. Se o parente, que deve os alimentos em primei-*

ro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

## **SOBRE O ALCANCE DO CONCEITO DE FAMÍLIA E PARENTESCO**

---

Para que se possa estabelecer o liame obrigacional entre credor e devedor, ou seja, o nexó causal que determina o dever jurídico, é mister examinar como cada comunidade nacional vê a expressão família e a importância que atribui à esta célula social. Em prosseguimento, examinar até que grau de parentesco se estende o liame obrigacional.

Família, para Magalhães e Malta (1975, p.357), é:

*Família. Sociedade matrimonial composta de marido, mulher e seus filhos. Em, um sentido mais amplo família é o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de consangüinidade ou mero parentesco.*

O legislador constitucional brasileiro, na Carta de 1988, dedica um capítulo (Título VII, Capítulo VII) à família, instituindo, inicialmente, no caput do Art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e mais adiante, nos §§ 3º e 4º, menciona a expressão *entidade familiar* como substituta ou subsidiária da expressão família, onde inclui a união de fato dos gêneros, isto porque, até então tinha-se um conceito conservador sobre a legitimidade da constituição familiar, só admitindo a família derivada do casamento formal, duplamente celebrado sob o rito civil e religioso. A realidade fática mostrou que existia uma família marginal, que não derivava de uma pompa matrimonial, o que sempre existiu em todas as sociedades, inclusive em Roma, onde as tropas guerreiras não eram admitidas às *justae nupcias*. A família de fato existe e persiste. A rigor, se fosse exigida a presença dos dois gêneros e a prole, os viúvos e os casais sem descendência estariam excluídos do conceito familiar. Sobre família, o conceito mais adequado é “o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de consangüinidade ou mero parentesco”.

O legislador constitucional do Uruguai expressou, no Art. 40 da atual Constituição (1967), que:

*A família é a base de nossa sociedade. O estado velará pela sua estabilidade moral e material, para a melhor formação dos filhos dentro da sociedade.*

O legislador constitucional de Honduras (1982), acentuou, nos artigos 65 e 67:

*Art. 65. O direito à vida é inviolável.*

...

*Art. 67. Ao que está por nascer se considerará como nascido para tudo lhe favoreça dentro dos limites estabelecidos pela lei.*

O legislador constitucional do Paraguai (1992), foi mais longe para assegurar o direito/dever de assistência familiar. No Art. 49 valoriza a instituição familiar; no Art. 51 se manifesta sobre a família de fato (*unión de hecho*); nos artigos 53 e 54 cuidou da proteção da pessoa dos filhos, e, ainda fez considerações sobre os idosos (Art. 57) e especial deferência às pessoas excepcionais no Art. 58. Dessas disposições queremos ilustrar com o texto dos artigos 53, 57 e 58.

*Art. 53. Dos filhos*

*Os pais têm o direito e a obrigação de assistir, de alimentar, de educar e de amparar a seus filhos.*

*Serão punidos pela lei em caso de descumprimento dos seus deveres de assistência alimentícia.*

*Os filhos maiores de idade estão obrigados a prestar assistência a seus pais em caso de necessidade.*

*A lei regulamentará a ajuda a ser prestada à família de prole numerosa e às mulheres chefes de família.*

*Todos os filhos são iguais perante a lei. Esta possibilitará a investigação da paternidade. Se proíbe qualquer discriminação sobre a filiação em documentos pessoais.*

*Art. 57. Da terceira idade.*

*Toda pessoa na terceira idade tem direito à uma proteção integral. A família, a sociedade e os poderes públicos promoverão seu bem-estar mediante serviços sociais que se ocupem das suas necessidades de alimentação, saúde, moradia, cultura e lazer.*

*Art. 58. Dos direitos das pessoas excepcionais*

*Se garantirá às pessoas excepcionais a atenção de sua saúde, de sua educação, de sua recreação e de sua formação profissional para uma plena integração social.*

*O Estado garantirá uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos incapacitados físicos, psíquicos e sensoriais, aos quais prestará o cuidado especializado que requeiram.*

*Se lhes reconhecerá a fruição dos direitos que esta Constituição outorga a todos os habitantes da República, em igualdade de oportunidades, a fim de compensar suas desvantagens.*

Poder-se-ia perguntar por quê o legislador constituinte do Paraguai faz considerações na Carta Magna que poderiam ter sido reservadas à legislação ordinária. Mister esclarecer que os sistemas jurídicos do México e do Paraguai são dos raros sistemas jurídicos de toda a América que preservaram ou tentaram preservar as culturas dos povos nativos da América. Ao expressar-se na Constituição, como o fez, deixou evidente que queria que fossem não só direitos subjetivos, mas, acima de tudo, direitos fundamentais. Poderia, na imaginação do legislador, estar latente entre os descendentes dos povos primitivos a mesma idéia estampada na *Lex Decemviralis*, antes e acima referidas, do direito dos pais sobre a vida dos filhos.

Tomando-se o conceito de família no sentido mais amplo, qual seja, o conjunto de pessoas ligadas por consangüidade ou parentesco, deve-se dissecar as duas hipóteses. A consangüidade é a relação ascendência/descendência, ou seja, entre pessoas que descendem do mesmo ancestral. Há que se considerar que o parentesco não é exclusivamente o consangüíneo, podendo também ser por afinidade ou civil. Por afinidade, é o parentesco que se estabelece entre um cônjuge e os parentes consangüíneos do outro cônjuge. Parentesco civil, segundo o princípio romanístico, é a relação familiar que se estabelece entre o adotado e os parentes consangüíneos do(s) adotante(s). Esclareça-se que no Brasil, a partir da Constituição Federal vigente, o estado de família, no que se refere aos filhos, não permite discriminação, nem mesmo com relação à filiação adotiva, e pela Lei n.º 8.069/90, quanto à adoção de menores, a torna irrevogável e atribuindo aos adotivos os mesmos direitos e obrigações da filiação biológica.

Alguns sistemas jurídicos ainda consideram como parentesco civil a relação familiar criada pela adoção, pronunciando-se expressamente sobre a relação parental como sendo limitada entre os adotantes e o adotado. Sobre isso o Código Civil do México (Distrito Federal) afirma, no Art. 307:

*Art. 307. O adotante e o adotado têm a obrigação de dar-se alimentos nos casos em que são devidos entre pais e filhos.*

O legislador de Portugal, sobre o dever de assistência entre adotante e adotado, tem disposição especial, no Art. 2000º, do Código Civil:

*Artigo 2000º*

*(Alimentos)*

1. O adotado ou os seus descendentes são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de satisfazer este encargo.

2. O adoptante considera-se ascendente em primeiro grau do adoptado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, precedendo os pais naturais na ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 2009º, o adoptante não precede, no entanto, o progenitor do adoptado com quem seja casado.

Existe variação de tratamento do parentesco decorrente da adoção nos diferentes sistemas jurídicos. Chile e Uruguai consideram o parentesco apenas entre adotantes e adotados. O Paraguai, a exemplo do Brasil, dispõe no Art. 255, do Código Civil:

*Art. 255. A adoção estabelece parentesco entre o adotado e o adotante e com a família deste, nos casos estabelecidos no Código do Menor.*

Nos países ou sistemas jurídicos onde a adoção estabelece o parentesco entre o adotado e o adotante e com a família deste, poderia levantar-se a objeção dos parentes consangüíneos do(s) adotante(s), quando casado(s), sob o argumento de que eles não foram ouvidos sobre a adoção e que a obrigação que se lhes poderá ser acrescentada, não fosse legítima porquanto não participaram daquele ato jurídico. Esta questão merece uma consideração mais aprofundada.

Em primeiro lugar, há de objetar-se que os parentes (ainda que consangüíneos, não têm legitimidade para opor-se aos desígnios da natureza e ou interferir na possibilidade de um parente vir a gerar prole. Se não pode interferir em questão tão pessoal, também não deve poder opor-se à opção da filiação adotiva.

Em segundo lugar, a hipótese de algum parente dos adotantes vir a ser chamado para satisfazer uma obrigação alimentar em favor do parente adotivo, não é certa nem é regra.

Em terceiro lugar, admitindo, apenas por argumentar, caso essa hipó-

tese viesse a se tornar fática algum dia, deve ser considerado que o direito/dever de alimentos é recíproco entre os mesmos parentes, logo, nas mesmas situações em que o parente adotivo viesse a necessitar dos alimentos dos parentes consangüíneos dos adotantes, também tais parentes ficariam equiparados ao parentesco consangüíneo, podendo pedir alimentos àquele adotivo.

Casuísta e repulsiva seria uma legislação que só atribuísse deveres sem correspondência, aos parentes consangüíneos do adotante. Não é, porém, o caso da legislação brasileira e da paraguaia. Em ambos sistemas existe uma reciprocidade de hipóteses.

Na mesma linha de raciocínio poderíamos evoluir e ingressar no tema da reprodução humana assistida (Engenharia Genética) com doação de material genético humano, masculino ou feminino. Poderiam os parentes daquelas pessoas que se submetem a processos de reprodução laboratorial, inclusive no caso de inseminação artificial heteróloga, opor-se àqueles procedimentos?

A resposta à esta questão ingressa no campo da ética. Muito amplas são as hipóteses que a Ciência Médica já permite através da reprodução *in vitro*. Admitindo, *ad abundantiore cautelam*, que um determinado casal, estéril o varão, quisesse gerar prole mediante doação genética heteróloga, poderiam os parentes do cônjuge varão impugnar o filho que este viesse a reconhecer como próprio, alegando tratar-se de bastardo ou não filho desse varão e, portanto, não parente? Se a lei não proíbe, poderiam os parentes opor-se?

Primeiramente deve-se perquirir se aqueles parentes estão legitimados a impugnar a maternidade ou paternidade. Se a resposta à esta primeira questão for positiva, ainda que limitada aos parentes do lado bastardo, terão também legitimidade para evadir-se da obrigação de prestar alimentos àquele indivíduo. Em compensação, daquela pessoa não poderão postular o direito de receber alimentos. Negado ou declarado inexistente o parentesco desaparece o dever de assistência reciprocamente.

Se tais parentes não estão legitimados a impugnar o estado de família criado pelo reconhecimento daquela filiação, também não poderão recusar-se ao dever de assistência que a lei fixa naquele grau de parentesco.

Abre-se, pois, uma curiosidade. Até que grau de parentesco se estabelece o direito/dever de prestar assistência material aos parentes hipossuficientes? A resposta exige exame do respectivo sistema jurídico. Em

tese, o direito à prestação de assistência material no parentesco consanguíneo em linha reta é infinito, conforme pode ser confirmado nos mais diversos sistemas. Ocorre que a vida humana é finita e limitada a um espaço temporal. Podemos admitir como média extrema a hipótese de uma relação assistencial entre avós e netos, o que significa um parentesco de segundo grau. Neste caso teríamos três gerações e necessariamente a presença de pessoas longevas. Entre parentes consanguíneos na linha colateral, os graus de parentesco logo se distanciam. Os irmãos são parentes em segundo grau; tios e sobrinhos, são parentes em terceiro grau. Cada geração significa um grau, considerado o tronco comum (paradigma). Seria infinita a obrigação parental na linha colateral?

Cada sistema jurídico responde à esta questão de forma diversa. A maioria dos sistemas coloca um paradigma extremo para a consideração do parentesco. No caso brasileiro, o Código Civil de 1916, no Art. 331, admitia o parentesco na linha colateral até o sexto grau. O novo Código, Lei n.º 10.406/2.002, no Art. 1.592, considera o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau. A maioria dos Códigos não refere expressamente um grau limite para o parentesco colateral. O Código Civil de Portugal, no Art. 1582º, define o parentesco colateral até o sexto grau.

Feita esta exposição, poder-se-ia responder, quanto ao alcance do direito/dever de prestar alimentos ou assistência material, nos graus de parentesco que cada sistema fixa.

Faltou ainda examinar-se a obrigação de recíproca assistência entre os parentes por afinidade. Em verdade o parentesco por afinidade se estabelece em razão do casamento. Desfeito o casamento, a relação de afinidade se desfaz entre as famílias dos antes cônjuges. A maioria dos sistemas jurídicos considera as obrigações entre afins como matéria de honra a ser solvida entre os envolvidos naquelas relações. Antes de existir uma obrigação de assistência no parentesco por afinidade ela existe pelo parentesco consanguíneo. Do parente por consanguinidade é a obrigação. Todavia, em muitas comunidades do nosso planeta proliferou o costume de a mulher ficar limitada à atuação doméstica, sem renda do labor remunerado e sem renda própria que pudesse gerar meios de prestar ela a alguém assistência material se não o fizesse com os ingressos do varão, seu marido. Essa realidade motivou os legisladores a prever nos textos legais a hipótese da obrigação de prestar assistência entre parentes por afinidade. Se, hipótese factível, ambos os cônjuges tivessem renda da qual se pudesse destinar uma parcela ao hipossuficiente, preferir-se-ia a renda daquele cônjuge parente consanguíneo do hipossuficiente.

Poucas legislações se ocuparam da previsão da obrigação assistencial entre parentes por afinidade. Os Códigos do Brasil, o de 1916 e o de 2002, não se preocuparam em dispor sobre a obrigação alimentícia entre parentes por afinidade, dispondo o Art. 396 do Código anterior e o Art. 1.694, do novo Código Civil, apenas que *os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos*, sem excluir, todavia, o parentesco por afinidade, que se conta pelos mesmos graus do parentesco consangüíneo na linha reta.

O Código Civil do Paraguai é uma exceção. Prevê que são devidos alimentos entre os sogros, genros e noras (Art. 258, letra e). Esta disposição não tem previsão de cessar com a morte do cônjuge do genro ou da nora.

## CONCLUSÃO

---

O dever de mútua assistência familiar é, antes de ser uma norma jurídica, uma norma ética derivada da natureza, onde até os irracionais assistem sua descendência até o ponto onde aquela já saiba buscar seus meios pelas próprias forças. Com mais razão os seres considerados inteligentes devem avançar nessa mútua assistência, porque, se os pais na plenitude suas forças socorrem os seus filhos, estes, quando faltar a força aos pais, nos dias de sua velhice, devem retribuir a assistência que dos pais receberam. Nenhum homem, desde o mais humilde ao mais poderoso monarca, chegou à sua plenitude sem a assistência recebida de sua família, pais ou outros parentes, em alguns casos até de adotantes estranhos às relações de consangüinidade.

Todas as normas jurídicas, hoje vigentes, tiveram o seu dia de concepção, assim como a vida tem um momento em que as sementes germinam, fixando as plantas suas raízes no solo, do qual absorvem os nutrientes. O ser humano tem sua gênese em seus ancestrais e toma os nutrientes básicos da assistência que lhe dá a família (biológica ou adotiva). Assim como as plantas que não encontram o solo para fixar suas raízes perecem, o ser humano que não tiver a assistência de uma família, também perecerá.

O direito à vida, esta dada pela natureza, é um direito assegurado a todos os seres, repousando em um fundamento ético de recíproco apoio contra as circunstâncias adversas. É, em um momento, dever, e, em outro momento direito: hoje, dever de um e direito de outro, amanhã, direito do segundo e dever do primeiro, que pode muito bem estar estampado no Art. 2.º, da Constituição Francesa de agosto de 1795:

Art. 2.º Todos os deveres do homem e do cidadão derivam dos dois seguintes princípios gravados, pela natureza, em todos os corações:

*não faças a outrem o que não queres que a ti façam;*

*faze aos outros o que deles queres receber.*

## REFERÊNCIAS

---

- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 1963.
- CÂMARA, Armando Pereira da. O valor Justiça, manifestação no plano social, da vontade criadora e redentora de Deus. *Ajuris* 6, Ano III. Porto Alegre: Ajuris, 1976, p.p. 113-118.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito de Família e das Sucessões*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CÓDIGO CIVIL PARAGUAYO. Asunción: El Foro, 1998.
- CONSTITUIÇÃO NACIONAL DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Asunción: ABC Color, 1992.
- DUARTE, Alicia Pérez. *Derecho de Familia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FETTER, Marco Antonio. Assuntos de Família Parte I. *Cadernos CEDOPE*, Série População e Família, Ano 12, n.º 16. São Leopoldo: CEDOPE/Unisinos, 2000.
- GUIMARÃES, Almir Ribeiro. *Família ... Mas que Família?* Petrópolis: Vozes, 1997.
- KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Lourival de Quiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, sem data.
- KICH, Bruno Canísio. *Contrato de Convivência*. 2 ed. Campinas: Agá Juris, 2001.

- MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1975.
- PEREIRA, Sérgio Gishkow. A lei do divórcio e a transmissão da obrigação alimentar. *Ajuris* 14, Ano V, novembro 1978, p. p. 81-90.
- PÉREZ, Alberto Pérez. *Constitución de 1967 de la República Oriental del Uruguay actualizada* (1997). Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998.
- PEREZ LUÑO, Antonio E. *Los Derechos Fundamentales*. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- PINHEIRO, Maria de Lourdes. Dos alimentos estranhos ao Direito de Família. *Estudos Jurídicos*, Vol 19, n.º 46, p. p. 81-90. São Leopoldo: Unisinos, 1986.
- QUID JURIS? *Código Civil assentos e diplomas complementares*. 4 ed. Lisboa: Quid Juris?, 1998.
- REIS, Carlos David S. Aarão. *Família e igualdade: a chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- ROSSI, Felippo. *Ritratto di Roma antica*. Roma: Francesco Moneta, 1645, referido por ALTAVILA.
- SANTOS, Regina Beatriz T. da Silva Papa dos. *Dever de Assistência Imaterial entre Cônjuges*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- SENADO FEDERAL. *O Regime comum de origem no Mercosul*. Brasília: Senado Federal, 1993.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *A Criminalidade Genética*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- WESTERMANN, Harry. *Código Civil Alemão Parte Geral*. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre. Fabris, 1991.